



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000119/2003-06
Recurso nº : 126.969
Acórdão nº : 204-00.679

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	21 / 08 / 06
VISTO	

2º CC-MF
FL.

Recorrente : BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MIN. DA FAZENDA	2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL	
BRASÍLIA 29/12/05	
VISTO	

NORMAS PROCESSUAIS. EFICÁCIA DE MEDIDA PROVISÓRIA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. A Medida Provisória só possui o condão de paralisar temporariamente a eficácia da norma vigente, esta adquire sua eficácia caso a MP seja declarada inconstitucional. Entre o período de 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a normatização da LC nº 7 de 1970.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

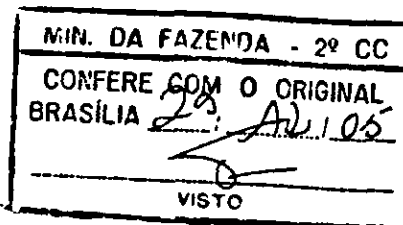
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Sandra Barbon Lewis
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.000119/2003-061
Recurso nº : 126.969
Acórdão nº : 204-00.679

Recorrente : BRASFILTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valores recolhidos a maior, referente ao PIS (fls. 01).

A decisão do STF na ADIN 1417-0 considerou inconstitucional a expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, constante no artigo 18 da Lei nº 9.715/98 o que serviu de respaldo ao pleito do contribuinte.

Entende o Contribuinte que não houve fato gerador no período entre 01 de outubro de 1995 até 25 de novembro de 1998, data da publicação da Lei nº 9.715, em face da alegada inconstitucionalidade da norma e, conseqüentemente, das Medidas Provisórias que antecederam a Lei.

A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos – SP, às fls. 23/26, decidiu pelo não reconhecimento do direito creditório.

Não reconheceu o alcance das Medidas Provisórias pretendido pelo contribuinte, alegando que a decisão do STF alcança somente o período compreendido entre outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, referente à MP 1.212/95, posto que o STF julgou constitucional o artigo 17 da Lei nº 9.715/98, convalidando o entendimento do Fisco em reconhecer como corretos os recolhimentos realizados com base na MP 1.676-37 de 25 de setembro de 1998, última reedição da MP 1.212/95.

Entendeu a DRJ que o único ponto declarado inconstitucional foi o desrespeito à anterioridade nonagesimal.

Alegou decadência dos créditos pleiteados entre 15/11/1995 e 15/03/1996.

A restituição data de 13/01/03, ou seja, passados mais de cinco anos, conforme artigos 168, 156, 165 do CTN, item I do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/1999.

O Contribuinte apresentou Impugnação às fls. 31/40.

Alegou, que a IN SRF nº 006/2000 prevê a imediata restituição ou compensação dos valores recolhidos a maior referente ao PIS, com base no artigo 18 da Lei nº 9.715/98, declarada inconstitucional.

Sustentou, a impossibilidade da volta por repristinação, já que a Lei nº 07/70 ao ser revogada pela Lei nº 9175 e esta tendo sido considerada inconstitucional, não pode a Lei nº 07/70 ter seus efeitos restaurados, por repristinação tácita, o que inexiste no ordenamento jurídico brasileiro e é vedado pelo artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Apresentou doutrina e jurisprudência para melhor elucidar seus pleitos e, por fim, requereu a reforma do despacho decisório combatido e a imediata compensação com débitos vincendos com os valores pagos a mais, conforme DARFs de 10/95 a 02/96, ou a devolução em moeda corrente nacional.

Decidiu a DRJ em Campinas – SP, pelo indeferimento da solicitação.

Com relação ao requerimento de restituição do indébito e quanto à eficácia da norma tida como inconstitucional, entendeu o Fisco que a norma paralisada por medida provisória, declarada inconstitucional, readquire sua vigência, porquanto a negativa para o



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 29/12/05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.000119/2003-06
Recurso nº : 126.969
Acórdão nº : 204-00.679

pedido de restituição reveste-se de plena validade. Ressaltou que apenas um artigo da Lei nº 9715 foi declarado como inconstitucional.

Referentemente ao pleito de restituição, entende o fisco que houve decadência, obedecendo ao prazo de cinco anos para pleitear a restituição, contados da data da extinção do crédito tributário.

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 60/68, onde repisa todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória e acrescenta jurisprudências que reforçam suas alegações.

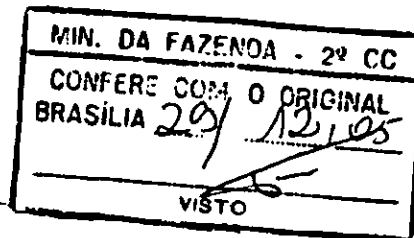
É o relatório.

A



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.000119/2003-06
Recurso nº : 126.969
Acórdão nº : 204-00.679



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SANDRA BARBON LEWIS**

1. Restituição dos valores pagos entre 10/95 e 02/96 – Vigência da norma tributária.

Mesmo que se supere a argumentação referente ao prazo do contribuinte em pleitear a restituição ou compensação dos tributos, vê-se que a argumentação defendida pelo Recorrente no sentido que no período entre 10/1995 e 02/1996 não havia norma hábil para fundamentar a cobrança do PIS não pode prosperar.

A Lei Complementar nº 7 de 1970 não foi revogada pela MP 1.212/1995 pelo fato que a edição de Medida Provisória não tem o condão de revogar a norma tributária vigente.

Ao contrário do que alega a Recorrente em seu Recurso Voluntário (fls. 65) não ocorre no presente caso a figura jurídica da repristinação.

A Medida Provisória só possui o condão de paralisar temporariamente a eficácia da Lei Complementar nº 7 de 1970 até que seja aprovada e, não sendo aprovada, restaura-se a força e a validade da norma primitiva.

A MP 1.212 de 1995 só passou a obter eficácia a partir de 1/03/1996, após decorrido o prazo de noventa dias de sua publicação.

Assim, no interregno existente entre 1/10/1995 e 29/02/1996 vale a regulação instituída pela Lei Complementar nº 70 de 1970, em decorrência de Liminar obtida em Cautelar que suspendeu a eficácia da segunda parte do art. 15 da MP 1.212 de 1995 que pretendia a vigência da norma a partir de 1/10/1995, pois a liminar foi obtida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1417-0), suspendendo a eficácia na norma questionada.

Desta forma, afastada a norma específica que pretendia dar vigência imediata a MP 1.212 de 1995, volta a vigor a norma geral que institui o prazo de noventa dias para entrada em vigor (eficácia) da legislação sobre a contribuição social, conforme disciplina o § 6º, art. 195 da CF/88.

O que foi declarado inconstitucional foi apenas o artigo que determinava a aplicação retroativa da MP 1.212 de 1995.

Essa é a posição do Supremo Tribunal Federal, que já firmou jurisprudência sobre o assunto.

Deste modo, entre 10/95 e 02/96 há uma norma tributária que regula a matéria combatida nos autos.

2. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir o Recurso Voluntário interposto, mantendo inalterada a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS